



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

## DECISÃO

Processo nº: **0158450-45.2013.8.06.0001**  
 Classe – Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**  
 Requerente: **OBOÉ TECNOLOGIA E SERVIÇOS FINANCEIROS S.A - Em Falência**  
 :

### Vistos.

Observa-se dos autos que às fls. 94309/94310, que o Estado do Ceará através de seu Procurador requer a habilitação de seu crédito referente a honorários advocatícios de sucumbência fixados na ação ordinária nº 0037873-19.2005 no valor de R\$33.764,36.

A Administradora Judicial, às fls. 94716/94924, apresentou manifestação sobre o pleito.

É de conhecimento que as habilitações retardatárias e impugnações de crédito deverão ser autuadas em autos apartados na forma da Lei 11.101/05, o que possibilita até mesmo a produção de provas. Em sendo assim, permitir que a referida habilitação fosse processada no presente feito, com manifestação contrária, inclusive, da Administradora Judicial, levaria a um imenso tumulto.

De outra face, depreende-se dos autos que a Administradora Judicial, às fls. 95148, informa que através de votação, em sede de Assembleia Geral de Credores, restou por decidida a formação do Comitê de Credores, assim como escolhido um representante da classe trabalhista e um representante e seu suplente relativo a quirografária.

Registre-se, por oportuno, que o art. 30 da Lei 11.101/05, estabelece condições especiais que deverão ter os membros do Comitê para exercer suas funções.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

Inclusive, o art. 33 da Lei Falimentar, consubstancia a necessidade dos nomeados prestarem compromisso, de forma pessoal, para desempenharem bem e fielmente o cargo e assumirem todas as responsabilidades a ele inerentes.

Sendo, portanto, uma formalidade essencial a sua constituição definitiva.

Isto posto, indefiro a petição de fls. 94309/94310, sem adentrar no mérito da referida habilitação, deve o credor buscar a habilitação de seu crédito através das vias apropriadas.

Manifestem-se as Sociedades Falidas, por seu representante legal, em 48 horas, sobre petições de fls. 95.257/95261 e 95285. Em seguida, diga o Ministério Público.

Intimem-se, pessoalmente, em 48 horas, os membros do Comitê de Credores na forma do art. 33 da Lei 11.101/05, para prestarem compromisso de desempenhar bem e fielmente o cargo e assumir todas as responsabilidades a eles inerentes, devendo neste ato apresentar documentos mencionados no art. 30 da Lei específica, demonstrando não possuir nenhum impedimento, cabendo a Administradora Judicial fornecer, em 05 dias, os respectivos endereços.

Autorizo, em virtude de petição de fls. 95027/95032, a realização dos pagamentos dos credores trabalhistas apontados na petição; ratifico as inclusões no Quadro Geral de Credores, inclusive as de saldo remanescente dos valores; ratifico, de igual forma, a mudança de classe dos créditos constantes na alínea “d” e “e” pertencentes a classe tributária.

No mais, ainda sobre a petição retro, publique-se o 1º Aditivo ao Quadro Geral de Credores, devendo, tão logo de sua publicação, proceder os pagamentos lá presentes.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

Autorizo a retificação dos valores no Quadro Geral de Credores indicados pela Administradora Judicial na petição de fls. 95057/95059, uma vez que trata-se de mera correção de valores decorrentes de erro no somatório, não existindo prejuízo aos credores. Assim sendo, republicue-se na forma requerida às fls. 95057/95059.

Face às informações da petição de fls. 95063, tomo ciência de que os pagamentos dos credores ainda está na classe trabalhista.

Registre-se que o pedido constante às fls. 95081/95084, não merece respaldo, pois todas as comunicações em nome do subscritor estão sendo realizadas na forma da Lei Falimentar.

Fale a Administradora Judicial sobre a Impugnação ao Quadro Geral de Credores às fls. 95093/95097, em 15 dias. De igual forma, diga sobre petição de fls. 95279/95280, em 5 dias.

Defiro a petição de fls. 985114/95115, na forma requerida pela Administradora Judicial.

Ratifico o contrato de locação celebrado pela Massa Falida às fls. 95170/95172, pois será benéfico para a expropriação concursal. Por igual motivo, o contrato indicado às fls. 95198/95201.

Autorizo a contratação às fls. 95207/95208, com o intuito de otimizar as atividades administrativas.

Homologo o acordo às fls. 95193/95195, entre a presente Massa Falida e Jubaia Comercial de Produtos Alimentícios LTDA, como já autorizado na decisão de fls. 93895/93899.

Proceda a Secretaria o desentranhamento do ofício de fls. 95214/95253, já que se trata de habilitação de crédito trabalhista, devendo encaminhá-lo aos autos próprios para este fim. Certifique a Diretora de Secretaria o referido ato.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

Ciência a Administradora Judicial do auto de penhora  
às fls. 95090/95091; ofícios de fls. 95153/95157, fls. 95159/95167 .

Ciência ao Ministério Público do teor da presente  
decisão.

Diga a Secretaria sobre o ofício de fls. 95255.

Expedientes Necessários.

Fortaleza/CE, 30 de novembro de 2016.

**Cláudio de Paula Pessoa**  
**Juiz de Direito**

Assinado Por Certificação Digital<sup>1</sup>

<sup>1</sup> De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• § 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica**; Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais**.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site **http://esaj.tjce.jus.br**. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o **nº do processo** e o **código do documento**.